



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Weverton (PDT/MA)**

**PARECER Nº                   , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, do Deputado Paulo Abi-Ackel, que *“Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.”*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.284, de 2020, que pretende fazer alterações em três diplomas legais, a saber: a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia); a Lei nº 13.105, de



SF/22735.57243-25

16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Conforme sua ementa, as alterações propostas objetivam *incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.*

Começa-se pelas alterações na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. A primeira modificação pretendida nesse diploma legal é o acréscimo do § 2º-A ao art. 2º, a fim de atribuir ao advogado a prerrogativa de, no processo administrativo, contribuir com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte. Esse novo parágrafo ainda dispõe que a atuação dos advogados no processo administrativo também constitui múnus público. No âmbito do processo legislativo, o novo art. 2º-A proposto atribui ao advogado a prerrogativa de com ele contribuir, “no âmbito dos Poderes da República”, inclusive na elaboração de normas jurídicas.

Está sendo proposto novo § 4º do art. 5º, a fim de explicitar que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

O parágrafo único do art. 6º é alvo de alterações pelo PL, que propõe que a ampliação do rol daqueles que devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado.



Nesse sentido, devem assim proceder, segundo a alteração pretendida, as autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público, sendo que a redação vigente desse mesmo dispositivo faz menção apenas às autoridades, aos servidores públicos e aos serventuários da justiça.

No âmbito dos direitos do advogado, tratado no art. 7º, o PL propõe um grande número de modificações, a começar pelo acréscimo do inciso IX-A, para assegurar ao advogado a prerrogativa de sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento.

A alteração proposta para o inciso X do art. 7º objetiva assegurar ao advogado o uso da palavra, pela ordem, não só em juízo, como prevê o texto vigente, assim como em “tribunais administrativos”, órgãos de deliberação coletiva da administração pública ou Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão, notando-se, no âmbito dessas alterações, a supressão da parte que assegura o uso da palavra para replicar acusações ou censuras que forem feitas ao advogado em juízo.

O PL propõe a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º. A revogação do § 1º implicará a inversão do sentido da norma – ou seja, de proibição a permissão – que não permite ao advogado ter vista dos autos ou retirar o processo: *i)* sob regime de segredo de justiça; *ii)* quando neles existirem documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância



relevante que justifique a sua permanência no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; e *iii*) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

No tocante ao § 2º, a sua revogação implicará a supressão da imunidade profissional do advogado quanto aos excessos que cometer, segundo a qual não constitui injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB.

O acréscimo do § 2º-A ao art. 7º tem por intento assegurar que o processo, cujo recurso ou ações originárias estejam incluídos no plenário virtual de julgamento, seja remetido para a sessão presencial ou telepresencial.

O novo § 2º-B proposta para o art. 7º procura fixar na lei as situações de cabimento da sustentação oral pelos advogados nos recursos contra decisões monocráticas do relator que julgar o mérito ou não conhecer da apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus* e outras ações de competência originária.

Para o mesmo art. 7º, é proposta a inclusão dos novos §§ 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H e 6º-I, criando prerrogativas para os advogados, limitando a busca e apreensão nos escritórios profissionais, o que têm reflexos sobre eventuais clientes também investigados. Mais detalhadamente, tem-se que:



- a) é reforçado o caráter excepcional da medida cautelar que implique a violação do escritório ou do local de trabalho do advogado, que não poderá ser autorizada com fundamento exclusivamente nas declarações do colaborador;
- b) o representante da OAB que acompanhará a busca e apreensão zelará pelo fiel cumprimento do mandado, podendo impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia;
- c) se for tecnicamente inviável a segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, a cadeia de custódia deverá preservar o sigilo do seu conteúdo;
- d) se não for observado o dever de sigilo, o representante da OAB relatará à autoridade judiciária e o comunicará à OAB para a elaboração de notícia-crime em desfavor dos que infringiram a lei;
- e) garante-se o direito de o representante da OAB, bem como o profissional investigado, acompanharem a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação a este pertencentes;



- f) a autoridade responsável deverá informar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB, a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos;
- g) em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do direito ao acompanhamento pelo representante da OAB e pelo profissional investigado;
- h) fica vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, pena de sujeitar-se à sanção de exclusão, prevista no inciso III do *caput* do art. 35 da Lei, e às penas do crime de violação de segredo profissional, previstas no art. 154 do Código Penal.

Na sequência, o PL prevê, em seu art. 2º, a inclusão dos novos §§ 14, 15 e 16 ao mesmo art. 7º, a fim de atribuir competência privativa do Conselho Federal da OAB para dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado; analisar e decidir sobre “os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado”; e prever a nulidade do “ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB”, respectivamente.

Com relação à modificação prevista no art. 7º-B do Estatuto, o PL apenas incrementa a pena nele cominada, para o crime de violação das prerrogativas do advogado, aumentando-a de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa, para 2 (dois) a 4 (quatro) anos.



O PL propõe a inserção dos §§ 5º e 6º no art. 9º do Estatuto da Advocacia, para permitir que, em casos de pandemias ou de outras situações excepcionais que impeçam o funcionamento presencial do Poder Judiciário, o estágio profissional possa ser realizado de maneira remota.

Para o art. 15, dedicado a disciplinar o funcionamento da sociedade de advogados, o PL propõe os novos §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12.

O § 8º abre uma exceção à regra geral, prevista no art. 117, inciso X<sup>1</sup>, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990<sup>2</sup>, que proíbe servidores públicos de participarem da gerência ou administração de sociedades privadas. A modificação alvitrada é no sentido de que seja admitida, somente nas sociedades de advogados, a ocupação do cargo de sócio administrador por servidor público, exceto aqueles sujeitos ao regime de dedicação exclusiva.

O novo § 9º proposto para o art. 15 tem por intuito admitir que, mesmo que a sociedade de advogados receba honorários de outros advogados que com ela tenha firmado parceria, a fim de em seguida transferir-lhe os valores que lhe caibam, nem por isso deva ela recolher tributos sobre essa parcela de receita que a ela não teve destino final, de modo que a sociedade somente seja obrigada a recolher tributos sobre a parcela que efetivamente lhe couber.

---

<sup>1</sup> Lei 8.112, de 1990 – **Art. 117.** *Ao servidor é proibido:*

*X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*

<sup>2</sup> *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*



Os §§ 10, 11 e 12 fazem alusão à categoria, ainda não legalizada, do advogado associado, ou seja, aquele que, mesmo sem vínculo empregatício e sem dela ser sócio, para ela presta serviço e participa limitadamente dos seus resultados.

Nesse sentido, o § 10 atribui nova competência legal ao Conselho Federal, que seria a de fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado. A definição de “parâmetros e diretrizes” acima mencionada incluiria “requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício” supostamente autorizada pelo mesmo art. 15.

O novo § 11 proposto para o art. 15 pretende deixar claro que o advogado associado não se confunde com o advogado empregado das sociedades de advogados, explicitando que não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Por fim, o novo §12 proposto para o art. 15 admite o compartilhamento do local de trabalho entre sociedades de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia, inclusive com empresas, “desde que respeitadas as hipóteses de sigilo” previstas no próprio Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina.

O PL propõe nova redação para o § 2º do art. 16, explicitando o que já se encontra previsto na legislação vigente, ou seja, que o advogado impedido ou incompatibilizado com o exercício da advocacia não é considerado excluído da sociedade. Além disso, impõe a aplicação, nessa





situação, dos artigos 27 a 30 do próprio Estatuto da Advocacia, que compõe o Capítulo que trata *Das Incompatibilidades e Impedimentos*. Por fim, reforça expressamente a proibição da exploração, em favor da sociedade, do nome e da imagem do advogado dela afastado.

São propostos os novos artigos 17-A e 17-B, dentro do Capítulo *Da Sociedade de Advogados*. No art. 17-A, passa a ser finalmente prevista a figura do “advogado associado”, possibilitando que o advogado possa associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou a sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

O art. 17-B exige a “pactuação de contrato próprio” para a associação de advogado, podendo ser de caráter geral ou específico a determinada causa, a ser registrado no respectivo Conselho Seccional da OAB. O seu parágrafo único detalha o conteúdo exigido desse contrato.

É proposto a inserção dos §§ 2º e 3º no art. 18 da Lei nº 8.906, de 1994, a fim de permitir que o labor do advogado empregado seja prestado de maneira presencial, híbrida ou remota, a depender de acordo individual entre trabalhador e empregador, que poderá, inclusive, prever a transição entre os mencionados regimes de prestação laboral.

Conforme as modificações pretendidas para o art. 20 do Estatuto da Advocacia, a jornada de trabalho do advogado empregado será majorada para oito horas diárias e quarenta horas semanais, dobrando-se os limites anteriormente estabelecidos.



O PL propõe dar nova redação ao § 2º do art. 22, que fixa critérios para o arbitramento judicial de honorários advocatícios, na falta de estipulação ou de acordo. A redação vigente desse dispositivo difere da redação proposta pelo PL, porque, na parte final daquela, há disposição vedando que os honorários arbitrados possam ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelos respectivos Conselhos Seccionais da OAB, ao passo que, nesta nova redação, essa parte é suprimida, entrando em seu lugar a determinação de que sejam observados, “obrigatoriamente”, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC). Esses dispositivos do CPC são justamente aqueles que regulam os honorários de sucumbência.

Está sendo proposto o acréscimo de novo § 8º para o art. 22, a fim de reconhecer como honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedades de advogados.

O PL propõe novo art. 22-A, a fim de permitir a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, vedada, pelo seu parágrafo único, essa dedução para os advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Para o art. 24 são propostos novos §§ 3-A, 5º, 6º e 7º. O novo § 3º-A propõe que somente sejam consideradas válidas as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência,



“nos casos judiciais e administrativos”, após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

O novo § 5º proposto para o art. 24 assegura o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente. O novo § 6º do art. 24, por sua vez, dispõe: “O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados”.

O novo § 7º proposto para o art. 24 estipula que, na ausência de contrato de prestação de serviços advocatícios e fixação de honorários, estes devem ser arbitrados conforme as disposições contidas no art. 22, dedicada a regular o direito aos honorários contratuais pela prestação de serviço profissional pelo advogado.

O novo art. 24-A pretende criar, em benefício do advogado, o privilégio consistente na garantia do recebimento de seus honorários contratuais, mesmo sob bloqueio universal do patrimônio do cliente, até o montante de 20% dos bens bloqueados. Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º nele contidos dispõe sobre o pedido de desbloqueio; a ordem preferencial de pagamento dos honorários sobre os bens do cliente; a maneira como deve ser transferido esse pagamento diretamente para a conta do advogado ou do seu escritório; e a opção do advogado pela adjudicação de bem ou venda em hasta pública



para pagamento dos seus honorários, com depósito do valor excedente em conta vinculada ao processo.

O PL propõe novo parágrafo único para o art. 26, a fim de criar a ressalva que possibilite o advogado substabelecido, ainda que com reserva de poderes, cobrar seus honorários diretamente de seu cliente, quando com ele houver celebrado contrato.

Os novos §§ 3º e 4º propostos para o art. 28 pretendem possibilitar que, entre todos aqueles incompatibilizados de advogar por força de suas atividades no poder público, e até mesmo aqueles nessa situação que tenham relação com funções privadas, como aquelas na direção e gerência de instituições financeiras, somente os ocupantes de cargos ou funções vinculados a atividade policial ou militares da ativa possam advogar em causa própria, estritamente para fins de defesa e de tutela de direitos pessoais, exigida inscrição especial na OAB e vedada a participação em sociedade de advogados.

Para o art. 51, o PL propõe o acréscimo de novo § 3º, a fim de que a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil passe a ser membro honorário do Conselho Federal, somente com direito a voz nas suas sessões. O PL propõe, ainda, o acréscimo dos incisos XIX e XX ao art. 54, que encerra as competências do Conselho Federal.

O inciso XIX atribui ao Conselho Federal a competência para fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao



cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício.

O inciso XX do mesmo artigo confere ao Conselho Federal a competência para promover, por intermédio “da Câmara de Mediação e Arbitragem”, solução sobre as questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados, e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, sem excluir a possibilidade de apreciação pelo Judiciário sobre esses mesmos conflitos.

No âmbito das *Disposições Gerais* do Estatuto da Advocacia, o PL propõe alterar o § 1º do art. 69, a fim de que o prazo para manifestação dos interessados nos processos em geral da OAB, que são contados a partir do dia útil subsequente ao da notificação de recebimento nas comunicações por ofício reservado ou notificação pessoal, passem a ser contados a partir do primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

Para o art. 85, o PL propõe introduzir modificação no sentido de acrescentar a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil, ao lado do Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas, como entidades aptas a promoverem, perante a OAB, o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.

Para o Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o PL em comento propõe diversas alterações no seu art. 85, que é onde se concentram as disposições voltadas a regular a forma da condenação em honorários de sucumbência.



A primeira dessas alterações propostas é no sentido de acrescentar-lhe novo § 6º-A, a fim de não permitir a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa do juiz quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, exceto nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

O novo § 8º-A proposto para o art. 85 do CPC objetiva estabelecer como parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, aplicável nos casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do mesmo art. 85, aplicando-se o que for maior. Esclareça-se que o referido § 2º determina a fixação de tais honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O novo § 20 proposto para o art. 85 adota, no CPC, aqueles parâmetros para o arbitramento de honorários propostos pelo § 2º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, na redação proposta pelo PL em análise – já comentados acima –, que são aqueles fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do referido art. 85.

Para o Código de Processo Penal (CPP), o PL em comento propõe o acréscimo do art. 798-A, a fim de estabelecer a suspensão dos



prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive), salvo casos de processos que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; nos procedimentos regidos pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Foram apresentadas 2 (duas) emendas ao presente projeto de lei, a saber:

- **Emenda nº 1**, do Senador **Carlos Portinho**, que acrescenta o § 6º-J ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na redação dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para dispor que a colaboração premiada do advogado que envolva a atuação de outro profissional da advocacia deverá ser precedida de comunicação a este, sob pena de nulidade, constituindo a omissão infração disciplinar.

- **Emenda nº 2**, também do Senador **Carlos Portinho**, que altera o § 6º-A do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na redação dada pelo PL nº 5.284, de 2020, para deixar expresso que a medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local do trabalho será determinada em hipótese excepcional compreende inclusive a residência do advogado.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do artigo 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.



Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, do trabalho e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A tramitação da proposição, além disso, está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna.

Ademais, a matéria diz respeito, em tese, à regulamentação de profissão, na forma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição, exigindo reserva de lei para tanto, especificamente, em se tratando da advocacia, conforme previsto na parte final do artigo 133 da Constituição. Não havendo limitação de iniciativa, o processo legislativo respectivo, nos termos do *caput* do artigo 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, como afirmado no parágrafo anterior, porque dispondo sobre matéria de competência da União, em regime de privatividade, a par do disposto no inciso X do artigo 22 da Constituição.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto se afigura apropriado, porquanto *i)* possui o atributo da *generalidade*; *ii)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; *iii)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; *iv)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; e *v)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.





A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, conforme o disposto no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN), cabe ao Senado Federal revisar a matéria oriunda da Câmara dos Deputados. Não há óbices nesse sentido.

Atendidas as exigências dessas questões preliminares, tem-se que estão configurados os requisitos formais de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade do PL nº 5.284, de 2020, pelo que se passa à sua análise de fundo.

**No mérito**, trata-se de proposição legislativa ampla, de uma variedade de temas, que, em apertada síntese, promove acentuada reforma na Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Realmente, passados quase 30 (trinta) anos de sua edição, em que pese uma série de atualizações pontuais, parece que são, de fato, positivos os juízos de conveniência e oportunidade políticos para atualização da lei em comento, sobretudo nos pontos sobre os quais a iniciativa e os trabalhos da Câmara dos Deputados se debruçaram.

Em linhas gerais, a proposição altera a lei em vigor no tocante ao detalhamento da descrição da atividade advocatícia; ainda, quanto às prerrogativas profissionais dos advogados, com especial atenção à inviolabilidade do escritório e do local de trabalho, principalmente em relação a medidas cautelares criminais; também, dedica-se ao regime de trabalho dos advogados e de estagiários; regulamenta o contrato de associação; moderniza a organizações societária das sociedade de advogados; especifica a disciplina dos honorários advocatícios; aprimora as atribuições legais do Conselho Federal e das Seccionais; e, enfim, atualiza



pontualmente, em relação a tais alterações, os Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

No particular, a primeira alteração promovida pelo PL nº 5.284, de 2020, consiste na especificação da atividade advocatícia, detalhando que seu âmbito de exercício contempla tanto a atuação no processo administrativo quanto no processo legislativo, pormenorizando-se inclusive o modo de sua prestação (por escrito ou verbalmente) e a informalidade de seu caráter (independente de outorga de mandato ou formalização de contrato), o que parece reforçar a dimensão de múnus público da advocacia, em linha com a indispensabilidade à administração da justiça a que se refere o artigo 133 da Constituição.

O projeto também pormenoriza o tratamento a ser dispensado ao advogado por autoridades públicas, devendo ter “*tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado*”, o que não apenas vai no sentido positivo de reforçar a dignidade da atuação do advogado, como corrobora as condições necessárias para o bom desempenho desse múnus público e atualiza a orientação legal em harmonia com os avanços da moderna Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 2019).

O PL nº 5.284, de 2020, também promove verdadeira superação legislativa, pela via do diálogo institucional, com a regulamentação de novas hipóteses mais precisas de sustentação oral, superando, ao menos parcialmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.105-7, estabelecendo – porque não está vinculado o legislador à interpretação da jurisdição constitucional –



o uso da palavra inclusive em comissões parlamentares de inquérito, bem como em recursos contra decisões monocráticas de relator, o que, de todo, caminha não só ao encontro da oralidade, que é a tônica moderna em matéria processual, como assegura a efetividade da atuação do advogado.

Nessa linha, o PL nº 5.284, de 2020, também disciplina, fruto da inovação tecnológica e das circunstâncias da prática forense, a possibilidade de que o julgamento das ações originárias, quando requerida sustentação oral, seja automaticamente remetida para sessão presencial ou telepresencial, de modo que se possa influir diretamente no julgamento das causas, criando-se uma hipótese especial de destaque de julgamentos que seja prerrogativa da atividade advocatícia, de justa oportunidade e salutar conveniência a ser prestigiada pelo legislador ordinário.

De alguma controvérsia até aqui parece ter sido a regulamentação da execução de medida judicial cautelar em escritório ou local de trabalho de advogado, tendo o PL nº 5.284, de 2020, disciplinado inclusive procedimento próprio para tanto, reforçando o papel de representante da OAB na execução do ato, e, ainda, acentuando as limitações quanto à segregação do objeto da investigação. A regulamentação proposta pela Câmara dos Deputados, porém, parece ir nada além do que ao cumprimento de um imperativo constitucional no âmbito da liberdade de conformação do legislador ordinário, tendo em vista que é a própria Constituição que, no artigo 133, menciona a inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado.

O PL nº 5.284, de 2020, também propõe que seja vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, o que, salvo melhor juízo, considerada a especialidade e a fidúcia



inerente ao múnus público da advocacia, cujo exercício toca direitos fundamentais da mais profunda sensibilidade – como ampla defesa e contraditório, direito ao silêncio e à não incriminação –, parece, de fato e de direito, deparar-se aqui com uma ponderação de interesses razoável e proporcional entre a preservação da esfera de dignidade fundamental das pessoas em relação à primazia daquele meio de obtenção de prova.

Por outro lado, na linha da proteção das relações profissionais entre cliente e advogado, que, como afirmado se afigura como uma dimensão própria da ampla defesa e do contraditório, senão mesmo do devido processo legal, o PL nº 5.284, de 2020, atribui ao Conselho Federal da OAB a competência para, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir a respeito da prestação efetiva de serviços jurídicos bem como sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, o que aprofunda o caráter da OAB como entidade singular de serviço público independente, na definição do STF na ADI nº 3.026.

Em consonância com o aprimoramento e a sofisticação da conformação legislativa da inviolabilidade dos atos e das manifestações dos advogados, de assento constitucional (art. 133), o PL nº 5.284, de 2020, a bem da efetividade e do caráter de prevenção geral da pena, aumentou a reprimenda do crime de violação de prerrogativas de advogados, dos atuais 3 (três) meses a 1 (um) ano para 2 (dois) a 4 (quatro) anos, satisfazendo o juízo de adequabilidade estrita para tutela de tão caro bem jurídico tutelado por tal norma penal especial.

O PL nº 5.284, de 2020, também avançou em matéria da regulamentação da vida profissional da advocacia, a começar pela possibilidade do estágio se dar em regime de teletrabalho, o que, atendidas



as exigências propostas, afigura-se de característica e singularidade muito típicas desse tipo de atividade junto aos advogados e, nessa medida, também merece cuidado especial do legislador ordinário, sem, contudo, como bem se faz a ressalva na proposição, fique caracterizado o vínculo de emprego pela adoção de qualquer das suas modalidades.

Do ponto de vista societário, importantes modernizações são propostas no PL nº 5.284, de 2020, a começar com a permissão de que sócio-administrador de sociedade de advogados seja servidor público, sem que se incorra em infração disciplinar, por exemplo. Essa medida, por sua vez, revela-se ir ao encontro da maximização do direito fundamental à liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII), cuja tutela constitucional a ser implementada pelo legislador ordinário deve, como se propõe, destinar-se à sua máxima efetividade, não à sua leitura estrita ou restritiva.

Importante avanço no PL nº 5.284, de 2020, também diz respeito ao recolhimento de tributos somente sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da que for transferida a outros advogados ou a sociedade que atuem em forma de parceria, o que não só consolida uma prática ordinária da advocacia, como a legitima juridicamente junto às autoridades fiscais, sem riscos de eventual excesso na tributação dos honorários em virtude de uma particularidade muito peculiar da dinâmica profissional da atividade advocatícia.

O PL nº 5.284, de 2020, também atribui ao Conselho Federal da OAB regular a relação entre sociedade de advogados e associados, distingue o contrato de associação da relação de emprego, permite o compartilhamento de sede de sociedades de advogados com empresas, não exclui da sociedade de advogados o impedido ou incompatível temporariamente, permite a



associação de advogado a uma ou mais sociedades de advogados e disciplina o contrato de associação. Essas inovações, conquanto já conhecidas da experiência institucional da advocacia, bem como da prática cotidiana dessa atividade profissional, agora vêm devidamente regulamentadas em lei, sofisticando, modernizando e aprimorando a realidade do dia a dia da advocacia.

Ainda no tocante às relações de trabalho, o PL nº 5.284, de 2020, permite o regime de trabalho presencial, não presencial e misto para o advogado empregado, estabelece sua jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, o que atualiza a legislação referente à classe em consonância com as demais profissões de mesma natureza e grau de especialidade, bem como quanto à evolução tecnológica do regime de prestação de serviços da advocacia.

Grandes modificações do PL nº 5.284, de 2020, também dizem respeito aos honorários de advogado, especificando sua estipulação por arbitramento judicial; regulando como convencionados os decorrentes da indicação de clientes; e permitindo a dedução de honorários contratuais de valores devidos a fundos constitucionais. O projeto ainda estabelece a revogação de poderes como marco para validade da retirada do direito ao recebimento de honorários de sócio, devendo-os proporcionalmente e, no mais, disciplina a proporcionalidade dos honorários devidos com o encerramento da relação contratual com o cliente.

O PL nº 5.284, de 2020, também afasta do distrato e da rescisão a renúncia aos honorários pactuados e estabelece critério de arbitramento de honorários. Inovação substancial do projeto, por outro lado, ainda em matéria de honorários, diz respeito à garantia, em caso de bloqueio universal,



da liberação de até 20% para fins de recebimento de honorários e reembolso com defesa, salvo em crimes de tráfico de drogas, disciplinando-se, por oportuno, o procedimento de desbloqueio. Passa-se, ainda, a se permitir a percepção de honorários pela contratação com o cliente de advogado substabelecido com reserva de poderes.

Já no tocante ao exercício da profissão, o PL nº 5.284, de 2020, autoriza a advocacia em causa própria a militares e policiais, mediante inscrição especial, o que se afigura, salvo melhor juízo, providência não só de conveniência e oportunidade políticas para o legislador ordinário, como medida de isonomia e justiça para esses profissionais, na defesa de seus interesses contra ilegalidade ou abuso de poder, sobretudo, reforçando o caráter de múnus público da advocacia, como é a tônica do PL nº 5.284, de 2020.

Do ponto de vista institucional, o PL nº 5.284, de 2020, atribui ao Conselho Federal da OAB e aos Seccionais competência para fiscalizar a relação entre advogados e sociedades de advogados ou promover arbitragem através de Câmara de Mediação e Arbitragem, além de estabelecer a data da contagem dos prazos nos processos no âmbito da OAB, o que, como já afirmado, privilegia o caráter da OAB como entidade singular de serviço público independente, na definição dada pelo próprio STF na ADI nº 3.026.

O PL nº 5.284, de 2020, também altera o Código de Processo Civil – CPC para proibir a apreciação equitativa de honorários quando o proveito econômico for líquido ou liquidável, ao mesmo tempo em que determina a observância dos valores recomendados pelo Conselho Federal da OAB para fixação equitativa de honorários sucumbenciais. Essa medida, por sua vez,



dignifica o trabalho da advocacia, conferindo atenção especial aos honorários.

E, por fim, o PL nº 5.284, de 2020, altera o Código de Processo Penal para criar recesso entre 20 de dezembro de 20 de janeiro, exceto em processo de réu preso e em casos de Maria da Penha, caminhando, mais aqui, na direção da valorização dos profissionais da advocacia, assegurando-se, agora por completo, recesso que se traduza em férias anuais também em matéria penal, como outrora, no campo cível, introduziu o CPC.

O PL nº 5.284, de 2020, também inclui a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil como parte capaz para promover perante a OAB, juntamente com Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, alterando, no ponto, disposição já existente na Lei nº 8.906, de 1994. Da mesma forma, o PL nº 5.284, de 2020, confere a ela direito à voz nas sessões do Conselho Federal, no que acabou, todavia, por incorrer em mero lapso linguístico quanto ao IAB, na falta do paralelismo dos dispositivos alterados, e pelo que se propõe simples emenda de redação para saná-lo.

Também merece pontual reparo a redação do § 3º do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, apenas a bem da clareza e da inteligibilidade da lei, deixando-se mais objetivo que as causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do *caput* deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais.

No mais, foram apresentadas pelo ilustre Senador Carlos Portinho, a **Emenda nº 1**, que exige a comunicação prévia de advogado delatado em colaboração premiada, sob pena de nulidade; e a **Emenda nº 2**, que inclui na





disposição de inviolabilidade referente à medida cautelar judicial contra advogado expressamente a sua residência. Com todas as vênias ao estimado colega, entendo, porém, pela rejeição das iniciativas por ele propostas ao PL nº 5.284, de 2020.

A comunicação prévia de advogado deletado, inclusive sob pena de nulidade, pode inviabilizar, salvo melhor juízo, a própria formação desse relevante meio de prova, razão pela qual não parece conveniente e oportuno a adoção de tal disposição na legislação, sem prejuízo da evolução jurisprudencial a respeito, dependendo-se de uma análise caso a caso, não dotada de generalidade e abstração, como é a lei. Por outro lado, parece bastante claro que a expressão “local de trabalho” ao lado de “escritório” é tecnicamente ampla o suficiente para contemplar a residência do advogado como espaço inviolável, desde que assim se caracterize, pelo que a iniciativa da emenda se afigura já contemplada no texto do PL nº 5.284, de 2020.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 5.284, de 2020, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com as Emendas que seguem e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2.

### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**



Dê-se ao § 3º do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28 .....

.....

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do *caput* deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

.....” (NR)

## **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 3º do artigo 51 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 51 .....

§ 3º O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil são membros honorários, somente com direito a voz nas sessões do Conselho Federal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22735.57243-25